

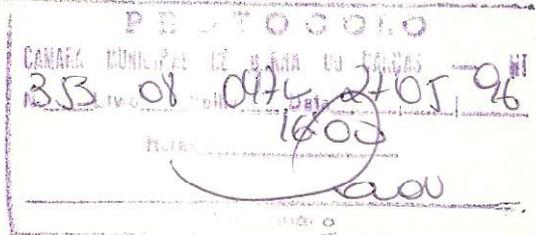


ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 021 DE 27 DE maio DE 1.996.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Cumprimento-os ao ensejo do envio desta Mensagem em que submeto à apreciação desse Poder o anexo Projeto de lei que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.997, balizado no interesse pela coisa pública que une os Poderes Executivos e Legislativo.

O referido Projeto tem por escopo estabelecer os princípios e diretrizes para a elaboração do Orçamento Anual do exercício de 1.997, observando-se, os dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 4.320/64.

Nesta premissa, o presente projeto de Lei destaca com ênfase:

- a) Gestão comunitária, de modo a garantir ampla participação da comunidade na execução e nos resultados das ações públicas do Município;
- b) Desenvolvimento com equidade social, através de programas de geração de trabalho e renda, com o estímulo à atividade da micro e pequena empresa local.

É conveniente ressaltar, que as diretrizes, prioridades e metas indicadas no presente Projeto de Lei, serão devidamente detalhadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1.997 e Plano Plurianual - período 1.997 -1.999 - que remeterei a essa Casa de Leis dentro dos prazos legais. Ambos serão elaborados com a efetiva participação da sociedade civil organizada, como co-gestora que é dos interesses maiores de Barra do Garças e seu povo.

Certos da compreensão dos Nobres Vereadores, reafirmo meus votos de estima e consideração.

Barra do Garças-MT., 27 de maio de 1.996.


WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 27 DE maio DE 1996.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.997 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias e instruções a serem observadas na elaboração e execução do orçamento anual para 1.997 e do Plano Plurianual do Município.

Art. 2º - Os valores da Receita e da Despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no Projeto de lei do Orçamento e de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Serão políticas globais do Governo Municipal para definição de metas e prioridades administrativas:

I - No campo social:

a) priorizar investimentos e ações nas áreas sociais da Saúde, Saneamento Básico, Limpeza Urbana, Educação, Cultura, Desporto, Habitação, Trabalho e Meio Ambiente, Entretenimento Público, Alimentação Básica, Assistência ao menor, Adolescente e à Velhice.

II - No Desenvolvimento Econômico do Município:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- a) estimular a expansão dos setores industrial, comercial e de serviços;
- b) valorizar a participação de micro e pequenas empresas nos gastos governamentais, incentivando a sua participação como fornecedora do Município;
- c) promover a produção e a comercialização de alimentos básicos;
- d) dotar o Município de programas de incentivos fiscais, objetivando atrair novos empreendimentos ao setor produtivo;
- e) facilitar a instalação e funcionamento de novas empresas com a desburocratização, reduzindo-se os procedimentos fiscais e jurídicos inerentes;
- f) revisar e racionalizar o Código Tributário do Município, visando o aumento da arrecadação própria, bem como dotar os órgãos fiscais e arrecadadores do município de instrumentos capazes e eficazes.

III - Na Modernização do Aparelho Institucional:

- a) ajustar o Aparelho Administrativo do Município para o cumprimento de seu papel social;
- b) modernizar os processos de gestão governamental, complementando a informatização de todo o setor do serviço público;
- c) adequar o modelo administrativo às prioridades do Município;
- d) fiscalizar e conferir a racionalidade e austeridade aos gastos públicos municipais;
- e) democratizar e descentralizar a gestão das ações públicas, promovendo a participação da sociedade na execução e resultados;
- f) implantar sistema de informação, de modo a garantir o princípio da publicidade, com o acompanhamento, controle, avaliação e a transparência dos negócios públicos;
- g) Profissionalizar e valorizar o servidor, desenvolvendo seu potencial criativo e transformador.

Art. 4º - O detalhamento das metas e prioridades de que trata este capítulo será apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 1.997, na forma dos anexos exigidos pela Lei Federal 4.320/64 e no Plano Plurianual, período 1.997 a 1.999.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Os valores da Receita e da Despesa serão orçados, proporcionalmente, com base na execução orçamentária verificada até 31.07.96, considerando-se as alterações na legislação tributária ocorridas no corrente ano, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária não superior a do ano em curso.

Art. 6º - O Orçamento Anual compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma do Art. 165 e §§ da Constituição Federal e dos incisos IV e §§ e V, Parágrafo Único, artigo 7º da presente Lei.

Art. 7º - Do Orçamento anual, constará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Município e seus serviços;

I I - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal se for o caso;

I I I - Recursos à Seguridade Social dos funcionários Municipais e seus dependentes;

I V - Recursos para o pagamento do pessoal.

§ 1º - O total das despesas com encargos sociais não poderá ultrapassar, em 1.997, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do produto das receitas correntes arrecadadas diretamente pela Prefeitura e das Receitas de transferências a que faz jus o Município, por força de mandamento constitucional.

§ 2º - A definição dos recursos referentes às Despesas de pessoal limitar-se-á Quadro de Servidores, definido até o dia 31 de julho de 1.996.

§ 3º - Excetuam-se do limite disposto no Parágrafo anterior, as aplicações decorrentes de investimentos do Município em Projetos e Atividades que envolvam aumento de pessoal da expansão de serviços.

V - Recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VI - Recursos para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir, em 1.997, o limite de até 6% (seis por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como parâmetro as Receitas correntes próprias e as resultantes da participação do Município em impostos do Estado e da União, preconizada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 8º - A proposta Orçamentária parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 31.07.96, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração e com a Receita estimada.

Art. 9º - Serão previstos na Lei Orçamentária Anual gastos com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem técnica dos servidores públicos, visando a qualidade e produtividade dos serviços, bem como garantir melhores condições de acesso à ascensão funcional previsto na legislação pertinente.

Art. 10 - A Lei Orçamentária, na forma do disposto no Art. 165, § 8º da Constituição Federal, conterà autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Resoluções pertinentes do Senado Federal.

Parágrafo Único - A autorização para a abertura de créditos suplementares de que trata o "caput" deste artigo será no mínimo de 20% (vinte por cento), do total da despesa prevista.

Art. 11 - O Poder Executivo adotará medidas cabíveis que assegurem a participação da sociedade organizada na elaboração do Orçamento Anual para 1.997, conforme preconiza a Constituição Federal, Art. 29 X.

Art. 12 - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1.997, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 13 - O Poder Executivo fica obrigado a orçar e arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a Contribuição de Melhoria, bem como diminuir o volume da dívida ativa inscrita, usando os mecanismos facultados por Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1.997, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 27 de maio de 1.996.


WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 1833 DE 06 DE julho DE 1995.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias e instruções a serem observadas na elaboração e execução do orçamento anual para 1996 e do Plano Plurianual do Município.

Art. 2º - Os valores da receita e da despesa serão estimados de acordo com os critérios explicitados no Projeto de lei do Orçamento e de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Serão políticas globais do Governo Municipal para definição de metas e prioridades administrativas:

I - No campo social:

a) Priorizar investimentos e ações nas áreas sociais da saúde, saneamento básico, limpeza urbana, educação, cultura, esporte, habitação, trabalho e meio ambiente, entretenimento público, alimentação básica, assistência ao menor, adolescente e a velhice.

II - No desenvolvimento Econômico do Município:

a) Estimular a expansão dos setores industrial, comercial e de serviços;

b) Valorizar a participação de micro e pequenas empresas nos gastos governamentais, incentivando a sua participação como fornecedora do Município;

c) Promover a produção e a comercialização de alimentos básicos;

d) Dotar o Município de programas de incentivos fiscais, objetivando atrair novos empreendimentos ao setor produtivo;

e) Facilitar a instalação e funcionamento de novas empresas com a desburocratização, reduzindo-se os procedimentos fiscais e jurídicos inerentes;

f) Revisar e racionalizar o Código Tributário



rio do Município, visando o aumento da arrecadação própria, bem como dotar os órgãos fiscais e arrecadadores do Município de instrumentos capazes e eficazes.

III - Na Modernização do Aparelho Institucional:

a) Ajustar o Aparelho Administrativo do Município para o cumprimento de seu papel social;

b) Modernizar os processos de gestão governamental, promovendo a informatização de todo o setor de serviço público;

c) Adequar o modelo administrativo às prioridades do município;

d) Fiscalizar e conferir a racionalidade e austeridade aos gastos públicos municipais;

e) Democratizar e descentralizar a gestão das ações públicas, promovendo a participação da sociedade na execução e resultados;

f) Implantar sistema de informação, de modo a garantir o princípio da publicidade, com o acompanhamento, controle, avaliação e a transparência dos negócios públicos;

g) Normatizar o sistema de controle interno com a implantação definitiva da Auditoria Geral do Município;

h) Profissionalizar e valorizar o servidor desenvolvendo seu potencial criativo e transformador.

Art. 4º - O detalhamento das metas e prioridades de que trata este capítulo será apresentado no Projeto de Lei Orçamentária para 1996, na forma dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4320/64 e no Plano Plurianual, período 1996 a 1999.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º - No Projeto de Lei do Orçamento para 1996 as Receitas serão estimuladas e as Despesas fixadas em expressão monetária de julho de 1995.

Parágrafo Único - A correção dos valores orçados para o período compreendido, entre os meses de julho a dezembro de 1995 será o IPCr/IBGE - ou índice oficial que o substituir - acumulado no mesmo período e feita por decreto do Executivo.

Art. 6º - O Orçamento Anual compreenderá os orçamentos fiscal e da Seguridade Social, na forma do Art.165 e §§ da Constituição Federal e dos incisos IV e §§ e V, Parágrafo Único artigo 7º da presente Lei.

Art. 7º - Do Orçamento Anual, constará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida do Município e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal se for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

fl.03

III - Recursos à Seguridade Social dos funcionários Municipais e seus dependentes;

IV - Recursos para o pagamento de pessoal.

§ 1º - O total das despesas com encargos sociais não poderá ultrapassar, em 1996, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do produto das receitas correntes arrecadadas diretamente pela Prefeitura e das receitas de transferências e que faz jus o Município, por força de mandamento Constitucional.

§ 2º - A definição dos recursos referentes às despesas de pessoal limitar-se-á quadro de servidores.

V - Recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões.

VI - Recursos para garantir a autonomia e independência funcional, administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo poderá atingir, em 1996, o limite de até 12% (doze por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como parâmetro as Receitas Correntes próprias e resultantes da participação do município em impostos do Estado e da União, preconizada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 8º - A Mesa da Câmara Municipal deve remeter à Secretaria de Planejamento do Município, até o dia 31 de julho de 1995, o orçamento de despesa do Poder Legislativo Municipal para o próximo exercício financeiro.

Art. 9º - Serão previstos na Lei Orçamentária anual gastos com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem dos serviços, bem como garantir melhores condições de acesso a ascensão funcional previsto na legislação pertinente.

Art. 10 - A Lei Orçamentária, na forma do disposto no Art. 165, § 8º da Constituição Federal, conterà autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, observando-se o disposto da Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução nº 036, de 30 de junho de 1992, do Senado Federal.

Parágrafo Único - A autorização para abertura de créditos suplementares de que trata o "caput" deste artigo será no mínimo de 20% (vinte por cento), do total da despesa prevista.

Art. 11 - O Poder Executivo adotará medidas cabíveis que assegurem a participação da sociedade organizada na elaboração do Orçamento Anual para 1996, conforme preconiza a Constituição Federal, Art. 29, X.

Art. 12 - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução o exercício de 1996, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 13 - O Poder Executivo fica obrigado a orçar e arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a Contribuição de Melhoria, bem como diminuir o volume da dívida ativa inscrita, usando os mecanismos facultados por Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Poder Executivo adotará durante o exercício de 1996, as medidas que se fizerem necessárias, observados dos dispositivos legais, para dinamizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 06 de julho de 1995


WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal

SENTENÇA
Certifico e dou fé que esta lei se re-
gistrada no livro nº 178
é nº 174, 178 e publicada no bo-
letim da Câmara Municipal
em 06/07/95



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças

EMENDA MODIFICATIVA

Autoria: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Ao PROJETO DE LEI nº 0021/96, do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências".

Art. 1º - O § 4º, do Art. 7º, do Projeto de Lei em apígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

" § 4º - O repasse do Duodécimo do Poder Legislativo poderá atingir em 1.997, o limite de até 8%(oito por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como parâmetro as Receitas correntes e as resultantes da participação do Município em impostos do Estado e da União, preconizada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 03 de junho de 1996.

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Vereador-PFL

ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI
Vereadora-PMDB

AITRON DE ALMEIDA NOGUEIRA
Vereador-PFL

CLODOALDO ALVES DA SILVA
Vereador-PPB



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças

.....

fls.02

JOANA D'ARC ROCHA

Vereadora-PMDB

LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO

Vereador-PFL

LOURIVAL MOREIRA DA MATA

Vereador-PPB

MIGUEL MOREIRA DA SILVA

Vereador-PTB

NIVALDO PERES DE FARIAS

Vereador-PL

VALDON VARJÃO

Vereador-PFL

ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA

Vereador-PC do B

PAULO REIS DE FREITAS

Vereador-PPB



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças

EMENDA MODIFICATIVA

Autoria: VEREADORES DA CÂMARA
MUNICIPAL.

Ao PROJETO DE LEI nº 0021/96,
do Poder Executivo Municipal,
que "Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício
de 1997 e dá outras providências".

Art. 1º - O § 4º, do Art. 7º, do Projeto de Lei ' em apígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

" § 4º - O repasse do Duodécimo do Poder Legislativo poderá atingir em 1.997, o limite de até 8%(oito por cento) da arrecadação mensal do Município, tendo como parâmetro as Receitas correntes e as resultantes da participação do Município em impostos do Estado e da União, preconizada nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 03 de junho de 1996.

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO

Vereador-PFL

ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI

Vereadora-PMDB

AITRON DE ALMEIDA NOGUEIRA

Vereador-PFL

CLODOALDO ALVES DA SILVA

Vereador-PPB



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças

Fls.02

ANTONIO DE FARIAS

Vereador-PFL

CELSO MARTINS SPOHR

Vereador-PPS

GONÇALO DE OLIVEIRA COSTA NETO

Vereador-PPB

JOANA D'ARC ROCHA

Vereadora-PMDB

LÁZARO SÍPRIANO DE CARVALHO

Vereador-PFL

LOURIVAL MOREIRA DA MATA

Vereador-PPB

MIGUEL MOREIRA DA SILVA

Vereador-PTB

NIVALDO PERES DE FARIAS

Vereador-PL

VALDON VARJÃO

Vereador-PFL

ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA

Vereador-PC do B(Chaparral)

PAULO REIS DE FREITAS

Vereador-PPB

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº _____

AUTOR: _____

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisando o presente Projeto de Lei em pauta, resolve exarar o seu Parecer Favorável, por entender ser o mesmo Legal e Constitucional.

06 Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 27
de 1996.

Ver. Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Presidente

Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Relator

Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Membro

Em Sessão de 08/07/96 por Unanidade
avw

16

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

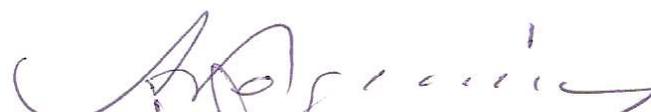
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

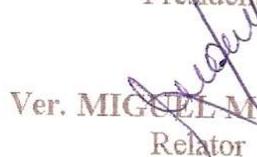
PROJETO DE LEI Nº _____

AUTOR _____

A Comissão de Economia e Finanças, analisando o presente Projeto de Lei em pauta, resolve exarar o seu Parecer Favorável, por entender ser o mesmo Legal e Constitucional.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., ___/____/____


Ver. AÍRTON ALMEIDA NOGUEIRA
Presidente


Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. ANTÔNIO DE FARIAS
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em Sessão de 08/07/96
duob



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

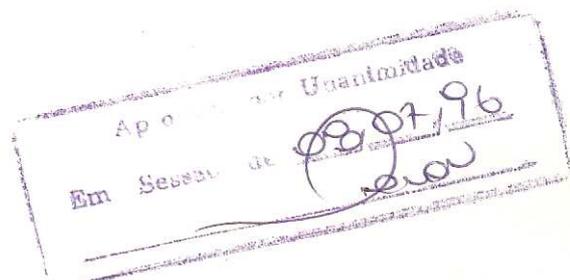
A Comissão de Constituição Justiça e Redação analisando a presente EMENDA MODIFICATIVA, analisando ser a mesma Legal e Constitucional, resolve exarar o seu PARECER FAVORÁVEL, ao Proj.Lei 021/96 - Executivo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 27 de junho de 1.996.

LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Presidente

LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Relator

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Membro





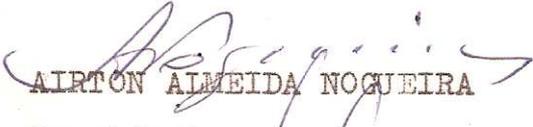
Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

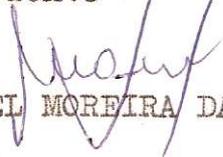
PARECER

A Comissão de Economia e Finanças, analisando a presente EMENDA MODIFICATIVA, do Projeto de Lei nº 021/96, de autoria do Poder Executivo Municipal, analisando a mesma resolve exarar o seu PARECER FAVORÁVEL, sendo a mesma legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 08 de julho de 1.996.


AIRTON ALMEIDA NOGUEIRA

Presidente


MIGUEL MOREIRA DA SILVA

Relator

ANTONIO DE FARIAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei nº 021/96

V E R E A D O R E S	LEGENDA	SIM	NÃO
<i>Alcir Vieira Cândia</i>			
<i>ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI</i>			
<i>AIRTON ALMEIDA NOGUEIRA</i>			
<i>Clodoaldo Alves da Silva</i>			
<i>ANTONIO DE FARIAS</i>			
<i>CELSO MARTINS SPOHR</i>			
<i>GONÇALO DE OLIVEIRA COSTA NETO</i>			
<i>JOANA D'ARC ROCHA</i>			
<i>Lázaro Sipriano de Carvalho</i>			
<i>Dr. Lourival Moreira da Mata</i>			
<i>MIGUEL MOREIRA DA SILVA</i>			
<i>Nivaldo Peres de Farias</i>			
<i>VALDON VARJÃO</i>			
<i>Paulo Reis de Freitas</i>			
<i>ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA</i>			

OBS.: *Leitura da fundamentação justificativa ao fim*

do de lei nº 021/96 ao poder executivo

leitura

08.07.96

[Assinatura]